



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 258 /2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 645/2017, que “Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/9/2017
Horas 8:30
Por: Janti



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 645/2017

Dispõe sobre a proibição do armazenamento, industrialização e comercialização de produtos que contenham o amianto ou asbesto em sua composição no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º - Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o armazenamento, a industrialização e a comercialização de amianto, asbestos ou de minerais ou produtos que contenham tais elementos em sua composição.

Parágrafo único. Vedação prevista nesta Lei alcança além do próprio amianto, todo e qualquer produto derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às disposições constantes desta Lei.

Art. 3º - Durante o período de transição, até que se elimine definitivamente o uso deste mineral, fica estabelecida a obrigatoriedade por parte de todos que comercializam ou fabricam produtos contendo amianto, de informar, com destaque, que este produto contém amianto e que inalação pode causar câncer.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei serão aplicados ao infrator sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei:

I – multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscais de Rondônia – UPF's

II – em caso de reincidência prevista será aplicada em dobro.

Parágrafo único. As infrações à presente Lei, sem prejuízos das sanções prevista neste artigo, serão encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para devidas providências.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. As infrações à presente Lei, sem prejuízos das sanções prevista neste artigo, serão encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada para devidas providências.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo atribuir penalidade adicionais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO